



Prefeitura Municipal de Taquaritinga

ESTADO DE SÃO PAULO

Taquaritinga, 1º de fevereiro de 2019.

Ofício nº 055/2019

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Servimo-nos do presente ofício, para dirigirmo-nos a Vossa Excelência, com fulcro no art. 72 da Lei Orgânica do Município, e VETAR o Projeto de Lei nº 5.498/2019, de iniciativa dos parlamentares José Roberto Giroto e Valcir Conceição Zacarias, o qual foi aprovado por esta Egrégia Casa de Leis.

Primeiro, gostaria de parabenizar os nobres vereadores pela preocupação em atender aos anseios desses servidores em especial, pois entendemos ser louvável o espírito da proposição. É esse tipo de iniciativa que nos conduz a uma sociedade mais justa e democrática.

Não obstante, verifica-se afronta inconstitucionalidade na proposição em comento, eis que o Legislativo invadiu a esfera do Poder Executivo, ao tratar de matéria relativa a servidor público, sendo, portanto, flagrantemente inconstitucional.

Assim dispõe a Lei Orgânica do Município de Taquaritinga, em seu art. 43, parágrafo único, inciso II:

Art. 43. A iniciativa de lei cabe a qualquer Vereador ou comissão da Câmara, ao Prefeito e aos eleitores do Município.

Parágrafo único. São de iniciativa exclusiva do Prefeito, entre outros, os projetos de leis que versem sobre:

II - o regime jurídico único dos servidores públicos do Município, autarquias e fundações públicas, incluídos o provimento dos cargos e funções, o plano de carreira, a estabilidade e a aposentadoria;



Prefeitura Municipal de Taquaritinga

ESTADO DE SÃO PAULO

A matéria, s.m.j., é flagrantemente inconstitucional, por violar, além do dispositivo legal acima, o Princípio da Independência dos Poderes, que está prevista no art. 61, § 1º, inciso II, alínea c, da Constituição Federal, a saber:

Art. 61.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II - disponham sobre:

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

Neste diapasão, também, estabelece a Constituição Estadual de 1990, em seu art. 24, § 2º, item 4:

“Art. 24.

§ 2º. Compete, exclusivamente, ao Governador do estado a iniciativa das leis que disponham sobre:

4. servidores públicos do Estado, seu regimento jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade”.

Cumpre-nos salientar, Nobres Edis, que o diploma em questão apresenta vício de inconstitucionalidade material, bem como, contraria, frontalmente, a Constituição do Estado de São Paulo, à qual está subordinada a produção normativa municipal, ante a previsão dos artigos 1º, 18, 29 e 31, todos da Constituição Federal.

Obviamente, por força legal, a Câmara Municipal encontra-se impedida de intervir nas atribuições exclusivas do Poder Executivo Municipal, por colidir frontalmente com o Princípio da Harmonia e Independência dos Poderes Municipais - Clausula Pétrea do sistema constitucional. Existindo ainda, ingerência direta, ao querer dispor sobre a situação funcional de seus servidores, conforme consta do art. 72, inciso V, da LOMT.

As atividades inerentes a organização administrativa - dentre elas a redução da jornada de trabalho de servidor público do Poder Executivo - são adstritas ao Chefe do Poder Executivo, não podendo o Poder Legislativo intervir nessas atribuições exclusivas.

A modificação dos ditames legais inerentes ao Plano de Cargo e Carreira dos servidores públicos do Executivo equivale a alteração no regime jurídico do funcionalismo municipal.



Prefeitura Municipal de Taquaritinga

ESTADO DE SÃO PAULO

Desta forma, o Projeto de Lei nº 5.498/2019, ao pretender reduzir jornada de trabalho de servidor publico do Poder Executivo, sofre patente **vício insanável de iniciativa**, que o macula de inconstitucionalidade, não podendo assim prosperar, posto que invade a competência privativa do Prefeito.

E sabido que, ao legislador municipal, inexistente liberdade absoluta ou plenitude legislativa, face as limitações impostas pelo ordenamento constitucional. A iniciativa para o processo legislativo - transposta, no caso em exame, ao Chefe do Poder Executivo - **é condição de validade do próprio processo legislativo, do que resulta, uma vez não observada por essa Egrégia Casa, a ocorrência de inconstitucionalidade formal do referido Projeto.**

Nesse sentido, é importante ressaltar que o Supremo Tribunal Federal também apresenta firme jurisprudência sobre o tema, por entender que a disciplina normativa da carga horária dos servidores públicos e matéria de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, conforme abaixo colacionado:

EMENTA: 'Ação Direta de Inconstitucionalidade. 1. Servidor público. Jornada de trabalho. Redução da carga horária semanal. 2. Princípio da separação de poderes. 3. Vício de iniciativa. Competência privativa do Chefe do Poder Executivo 4. Precedentes. 5. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente " (ADI n. 3. 739, Relator o Ministro Gilmar Mendes, Plenário, DJe 29.6.2007).

EMENTA: Ação Direta de Inconstitucionalidade. 1. Servidor público. Jornada de trabalho. Redução da carga horária semanal. 2. Princípio da separação de poderes. Vício de iniciativa. Competência privativa do Chefe do Poder Executivo 4. Precedentes. 5. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente. (STF. Pleno, ADI 3739/PR. Rei. Min. Gilmar Mendes, DJ. 29.07.07)

EMENTA: Ação Direta de Inconstitucionalidade. 1. Servidor público. Jornada de trabalho. Enfermeiros, técnicos e auxiliares de enfermagem. 2. Princípio da separação de poderes. 3. Vício de iniciativa. Competência privativa do Chefe do Poder Executivo. 4. Precedentes. 5. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente. (STF, Pleno, ADI 3175/PR, Rei. Min. Gilmar Mendes, DJ. 03.08.07) "



Prefeitura Municipal de Taquaritinga

ESTADO DE SÃO PAULO

Por outro lado, esclarecemos que, paralelamente, ao envio do presente Veto, este Executivo remeterá proposta de lei que atenda os anseios dos senhores Vereadores e, principalmente, dos servidores públicos municipais que necessitem de horário especial de trabalho.

Pelo exposto, em que pese as nobres intenções, não nos parece razoável sancionar o Projeto de Lei em destaque, motivo pelo qual somos compelidos a **VETAR TOTALMENTE**, restituindo, assim, a matéria ao reexame desse Egrégio Legislativo, confirmando a Vossa Excelência e dignos pares os nossos protestos de elevada e distinta consideração.



Vanderlei José Marsico
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
José Roberto Giroto
Presidente da Câmara Municipal de
Taquaritinga